



Governo do Estado de Roraima
Instituto de Previdência do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

ATA

REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL – COFIS

Ata Nº	Nº 152
Data/Hora:	26/06/2024 às 10:20hs
Local:	Videoconferência
Lista de Participantes:	EZIO DE JESUS GOMES DE LUCAS Presidente Suplente - Representante do Governo do Estado de Roraima CRYSTOPHER RODRIGUES DA SILVA Representante do Poder Judiciário CARLOS ALEXANDRE PRAIA RODRIGUES DE CARVALHO Representante do Instituto de Previdência do Estado de Roraima JOSÉ FRANCISCO DA SILVA Representante da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES Representante do Ministério Público do Estado de Roraima AURYDETH SALUSTIANO HUTTER Representante do Tribunal de Contas do Estado de Roraima KEISSY DRIELLE OLIVEIRA MEDEIROS Secretária Conselho Fiscal

Definição da ordem do dia / Pauta /

1. Processo: 15301.000766/2024.52.

Deliberações

1. Processo: 15301.000766/2024.52: Referente aos Balancetes Mensais do Fundo Previdenciário de 2024. Iniciada a sessão, o Conselheiro relator Crystopher Rodrigues da Silva, apresentou a elaboração do Parecer nº21 (13402025), que trata da análise dos demonstrativos contábeis do mês de abril de 2024, vejamos: Balancete Mensal de verificação (13254748); Demonstrativo da Receita Orçada X Arrecadada (13254752); Relação das Despesas Empenhadas, Liquidadas e pagas (13254758); Quadro Detalhado de Despesa Mensal – QDD (13254764) e Planilha de

Planejamento mensal de desembolso - (13028514). Dá análise: Da utilização dos recursos previdenciários: observa-se a ausência do registro nos demonstrativos contábeis de despesas do valor de um milhão, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos, referente ao repasse concedido a título de taxa de administração, conforme consta na conta 3.5.1.1.2.02.00.00 (REPASSE CONCEDIDO) registrada no balancete de verificação. Dos procedimentos Contábeis: constata-se as seguintes observações: O valor da taxa de administração transferido para o fundo administrativo não foi registrado como despesa em nenhum demonstrativo contábil, ficando, assim, em desconformidade com o MCASP e a IPC 14, pois é necessário haver a contrapartida dos valores, obedecendo, dessa forma, o procedimento das partidas dobradas, pressuposto básico da contabilidade. Reiterando o que foi apontado no parecer (12835525) Verificou-se a nomenclatura da conta 2.9.9.9.99.9.9.00 contida no quadro do Demonstrativo da Receita Orçada e Arrecadada como COTAS DE CAPITAL, no entanto os valores se referem à transferência relativa à taxa de administração. O mesmo valor consta no balancete de verificação registrado como REPASSES CONCEDIDOS, ocasionando, dessa forma, o registro equivocado. No parecer mencionado (12835525), foi observada a conta contábil 1.3.2.0.00.0.0.00, conforme o demonstrativo no evento (13254752) referente aos "Valores Mobiliários". Identificou-se que as subcontas relacionadas, como juros e correções monetárias, remuneração dos recursos do regime próprio de previdência social (RPPS) e remuneração dos recursos do RPPS - principal, não detalham adequadamente a origem específica desses valores, o que compromete a análise dos rendimentos correspondentes. Para solucionar esta questão, é essencial: 1) Especificar as origens das carteiras de investimento; 2) Aprimorar a transparência das informações e 3) Facilitar a compreensão para os interessados. Para melhorar a compreensão e transparência, é fundamental: 1) Esclarecer a origem exata dos valores: Detalhar de forma explícita de onde provêm os montantes registrados, incluindo quais entidades ou transações específicas geraram essa receita e 2)Garantir a precisão e a integridade das informações: Assegurar que todos os detalhes relevantes sejam documentados de maneira clara e completa, facilitando a análise e o entendimento por parte dos interessados por meio de notas explicativas. No Demonstrativo da Receita Orçada e Arrecadada referente a Conta: 1.3.0.0.00.0.0.00: identificou-se a falta de registros contábeis pertinentes às receitas realizadas nas competências de Janeiro e Março. Na Conta: 2.9.9.9.9.9.9.00: constatou-se que a receita efetivada na competência de maio/2024, no valor de R\$ 7.241,99, apresentou uma redução significativa em comparação ao montante registrado em abril/2024, que foi de R\$ 216.583,63. Contudo, não se identificou no relatório nenhuma nota explicativa ou referência que justificasse a substancial discrepância entre os valores observados nos dois períodos. Na Conta: 7.2.1.5.02.1.2.00, observou-se que a receita arrecadada na competência de maio/2024, correspondente a R\$ 158.469,15, excedeu significativamente a quantia de R\$ 58.290,24, registrada em abril/2024. No entanto, a documentação analisada não apresenta quaisquer notas ou referências explicativas que elucidassem a razão para tal variação expressiva entre os valores dos dois meses consecutivos. Por sim, emite parecer voto no sentido de que as operações contábeis, financeiras e orçamentárias executadas pela Unidade Gestora estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria/MPT nº 1467, datada de 2 de junho de 2022. No entanto, diante das evidências apresentadas e considerando as manifestações previamente exaradas, recomenda-se o encaminhamento deste parecer ao Conselho Estadual de Previdência (CEP), acompanhado de ressalvas. Reitera-se a necessidade de atenção aos pontos 1 a 4 elencados no parecer nº 12 (12294638), enfatizando a importância do registro contábil apropriado da taxa de administração como despesa, em contrapartida ao repasse efetuado. Adicionalmente, solicita-se a elaboração de notas explicativas que facilitem a identificação dos montantes relacionados à conta 1.3.2.0.00.0.0.00, conforme detalhado no evento (13028514). Em vista das ausências dos registros dos valores observadas nos registros de RECEITA PATRIMONIAL para os meses de Janeiro e Março, urge a a necessidade de solicitar um esclarecimento com o setor de contabilidade ou afim para que supra esse questionamento, deste Conselho Fiscal. Findo a apresentação. Passou-se a palavra ao colegiado. Com a palavra o Presidente Suplente, indagou ao relator se em relação aos apontamentos encontrados se o setor de contabilidade do IPER, fez algum esclarecimento ou justificativa.? O relator informa que não, pois o tempo foi mínimo para fazer o contato e priorizou a análise com os documentos já instruídos. O Presidente Suplente, acrescenta que com a nova dinâmica de atuação do COFIS, a intenção é buscar e auxiliar os setores, inclusive nos ajustes dos pontos mais críticos, a fim de subsidiar a instrução processual e facilitar análise, deste colegiado. Acrescenta que nas reuniões conjuntas presenciais, o setor de contabilidade informa que algumas mudanças no registro contábil decorre de orientação da própria SEFAZ. Neste sentido,

sugere que na próxima reunião presencial seja solicitado a presença dos responsáveis, visto que eles estão sempre disponíveis, para esclarecimentos e ajustes necessários. Mas registra que concorda com os apontamentos apresentados no parecer. Em seguida, com a palavra, o relator informa que causou estranheza na receita de remuneração dos recursos do regime próprio, pois todo mês há rendimentos, visto que tem dinheiro alocado, devendo ser registrado na sua devida competência, mas há dois meses está sem registro e sem explicação plausível, inclusive sem notas explicativas, evidenciando um registro único em uma competência só posterior. Na oportunidade, o Conselheiro José Francisco da Silva, sugere que antes de encaminhar o parecer ao CEP, conversar primeiramente com o setor responsável, a fim de esclarecer o questionamentos, inclusive referente a receita patrimonial, pois pode ter ocorrido duas situações: falta de lançamento de uma competência para outra ou o investimento tenha variado para menos. Assim sendo, podendo confirmar todas as informações constante no parecer. Outro ponto, a ser esclarecido é referente ao valor registrado como cota, mas é taxa de administração. Findo o apontamento. O relator registra que concorda com a fala do colega, mas que discorda quando o COFIS fica na dependência de terceiros para emissão de parecer, o que demanda tempo. Mas que se o setor estiver disponível para atender as solicitações, concorda com a sugestão. Por fim, pontua que o parecer versa sobre o que está registrado contabilmente e concorda com o alinhamento com os setores. Após apontamentos adicionais. Foi deliberado pela suspensão do parecer e convocação de reunião extraordinária conjunta, de forma presencial, com o setor de contabilidade para o dia vinte e sete de junho do corrente ano às dez horas, na sala de reuniões do IPER.

Recomendações / Parecer do Conselho

1. Processo: 15301.000766/2024.52: Referente aos Balancetes Mensais do Fundo Previdenciário de 2024. Apresentou a elaboração do Parecer nº21 (13402025) com deliberação de suspensão do parecer e convocação de reunião extraordinária conjunta, na forma presencial, com o setor de contabilidade do IPER, para o dia vinte e sete de junho do corrente ano às dez horas, na sala de reuniões do IPER e posterior encaminhamento do expediente ao CEP.

Encerramento

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e dois minutos, foi declarada encerrada a reunião. Sendo que eu, Keissy Drielle Oliveira Medeiros Secretária deste Conselho Fiscal, lavrei a presente ata, assinada por mim e pelos membros referenciados a seguir:

Boa Vista, 26 de Junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Katiúscia Carvalho Albuquerque Teles, Membro de Conselho Fiscal**, em 27/06/2024, às 10:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Aurydeth Salustiano Hutter, Membro do Conselho Fiscal**, em 27/06/2024, às 10:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ezio de Jesus Gomes de Lucas, Presidente Suplente do Conselho Fiscal**, em 27/06/2024, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Crystopher Rodrigues da Silva, Membro do Conselho Fiscal**, em 27/06/2024, às 13:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Membro do Conselho Fiscal**, em 28/06/2024, às 11:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Keissy Drielle Oliveira Medeiros, Secretária do Conselho Fiscal**, em 28/06/2024, às 11:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Francisco da Silva, Membro do Conselho Fiscal**, em 28/06/2024, às 14:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13420933** e o código CRC **D68088D7**.
